



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 604.344 - SC (2014/0280048-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
RODRIGO DOS SANTOS CESAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIANA TAMMY BECKER BOGASKI
ADVOGADOS : ALEXANDRE JOSÉ DOS SANTOS
BRUNO MOREIRA DA CUNHA E OUTRO(S)
REINALDO DESCHAMPS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANTIA FIXADA QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. **2.** AGRADO IMPROVIDO.

1. É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o *quantum* arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso concreto. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 604.344 - SC (2014/0280048-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Banco Santander Brasil S.A. contra decisão monocrática, da minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 367-371).

Em suas razões, sustenta o agravante, de saída, que "não se pretende rever fatos ou provas, mas sim, exclusivamente, analisar o excessivo montante arbitrado pelas instâncias ordinárias, a título de danos morais, em virtude de falha na prestação do serviço, ou seja, trata-se de questão estritamente de direito, onde se busca a análise dos critérios de proporcionalidade utilizados pelos magistrados das instâncias ordinárias quando na estipulação do *quantum debeatur*, pura e simplesmente, jamais quanto aos fatos incontroversos" (e-STJ, fl. 379).

Esclarece que o montante "fixado na r. decisão, qual seja de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), hoje atualizados em mais de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), mostra-se exagerado, sendo certo que, em ocasiões como a presente, esta E. Corte vem provendo apelos especiais interpostos justamente para reduzir tais verbas indenizatórias, as quais servem apenas para causar o locupletamento dos demandantes em face dos demandados" (e-STJ, fl. 381).

Diante dessas considerações, busca a reconsideração da decisão para que seja provido o inconformismo, com o fim de se processar e acolher o recurso especial interposto, ratificando-se, desde logo, as razões esposadas no apelo nobre. Caso assim não se entenda, pede sejam as presentes razões elevadas à apreciação do colegiado competente, reafirmando-se os pedidos ora formulados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 604.344 - SC (2014/0280048-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Razão não assiste ao agravante.

Na espécie, verifiquei o seguinte (e-STJ, fls. 265-280):

- a) o Réu promoveu a inscrição do nome da autora no Serasa por dívida de contrato de cartão de crédito cuja existência sequer restou provada nos autos - o Banco não reuniu esforços para juntar a aludida avença e as faturas dos débitos contraídos - gerando insegurança jurídica não só à postulante, mas como a todos os seus clientes, que estão a mercê de serem surpreendidos com a cobrança de dívidas que não contraíram;
 - b) o nome da Requerente permaneceu negativado desde 30/1/2012 (fl. 17), até 5/9/2012 (fl. 48), quando foi cumprida a antecipação de tutela concedida pelo Juízo de origem às fls. 31/32;
 - c) a instituição financeira, pelo ramo em que atua, não pode ser considerada de pequeno porte, pelo contrário, possui âmbito nacional e mostra-se de grande vulto econômico;
 - d) a Postulante é pessoas de poucos recursos - é estagiária - tanto que detentora dos benefícios da justiça gratuita (fl. 32), circunstância que revela ser ela muito mais dependente de crédito no mercado e que, por essa razão, o apontamento indevido contra si lançado causa transtornos de maiores montas; e
 - e) não há notícia nos autos da existência de outras inscrições em nome da requerente nos órgão de proteção ao crédito, denotando ser ela cumpridora de suas obrigações para com seus credores.
- Destarte, analisando as peculiaridades suso esmiuçadas, em respeito à prudência, equidade e razoabilidade que servem de base à quantificação dos danos morais, tem-se que a Irresignação da Demandante deve ser acolhida, fixando-se o *quantum* indenitário em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pois este se mostra adequado para reprimir a conduta ilegítima praticada e, de outro lado, não é alto o suficiente para enriquecer indevidamente a Parte lesionada, minorando apenas o abalo sofrido no caso concreto.

Desse modo, entendi que para formar o seu convencimento acerca do valor a ser estipulado a título de danos morais, a instância de origem valeu-se do exame da intensidade e da repercussão do dano, da condição sócio-econômica do ofendido, do grau de culpa do ofensor e das condições financeiras das partes. Ora, para se alterar tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento, notadamente considerando que a quantia arbitrada não me parece exorbitante, necessário o revolvimento do material probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1.- No caso dos autos, a indenização fixada a título de danos morais (R\$ 30.000,00) pela inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito não se revela abusiva a ponto de merecer correção desta Corte Superior em sede de Recurso Especial. 2.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1.452.720/SC, Relator o Ministro **Sidnei Beneti**, DJe de 2/9/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. EXCESSIVIDADE NÃO VERIFICADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. O STJ já firmou entendimento de ser razoável a condenação em valor equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes. [...] 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp n. 508.004/SP, Relator o Ministro **Luis Felipe Salomão**, DJe de 27/6/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. 1. Pretensão voltada à redução do valor fixado a título de dano moral. Inviabilidade. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 31.100, 00 (trinta e um mil e cem reais), o que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se as peculiaridades do caso em apreço (cobrança indevida de financiamento, o que ensejou a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes). Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 465.680/SP, Relator o Ministro **Marco Buzzi**, DJe de 12/5/2014.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante ao pedido de modificação do marco inicial da correção monetária e dos juros de mora, esclareci que a instituição financeira agravante deixou de apontar os dispositivos legais que entendeu vulnerados. A omissão inviabiliza a análise da irresignação, nos termos do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por simetria.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. INSCRIÇÃO DE NOME NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.061.530/RS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. [...] 2. A interposição de recurso especial fundado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige a indicação da lei federal entendida como violada e de seu respectivo dispositivo, sob pena de não conhecimento do apelo em razão de fundamentação deficiente. Incidência da Súmula n. 284/STF. [...] 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp n. 519.224/SC, Relator o Ministro **João Otávio de Noronha**, DJe de 9/10/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. MORA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL CONTRATADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. 1. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência, por analogia, do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

[...] 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 332.456/RS, Relator o Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe de 29/9/2014.)

Diante dessas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0280048-0

AgRg no
AREsp 604.344 / SC

Números Origem: 064125019681 20130904887 20130904887000100 20130904887000101 64125019681

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E OUTRO(S) RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S) RODRIGO DOS SANTOS CESAR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIANA TAMMY BECKER BOGASKI
ADVOGADOS	: ALEXANDRE JOSÉ DOS SANTOS REINALDO DESCHAMPS E OUTRO(S) BRUNO MOREIRA DA CUNHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E OUTRO(S) RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S) RODRIGO DOS SANTOS CESAR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIANA TAMMY BECKER BOGASKI
ADVOGADOS	: ALEXANDRE JOSÉ DOS SANTOS REINALDO DESCHAMPS E OUTRO(S) BRUNO MOREIRA DA CUNHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.